DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5752/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10021/2014
PROTOCOLO	: 1514171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.ZÉLIA BONFIM DAS VIRGENS
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: EDNA FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 50.479,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014 (fls. 254/270).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02 G.ICN-705/2015 (TC-10023/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 50.479,20 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 171 (cento e setenta e um) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Contrato Administrativo e termos aditivos, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e

dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24930/2016 (fls. 334/340).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-562/2017 (fl. 516), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02 G.ICN-705/2015 (TC-10023/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 50.479,20 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 7)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 171 (cento e setenta e um) dias, sujeito a prorrogação, conforme prescrito na Cláusula Sexta (fl.8)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Contrato Administrativo e termos aditivos, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 339), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 051/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Edna Francisco de Souza Transportes - me** (CNPJ Nº 10.568.794/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 051/2014** celebrados entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Edna Francisco de Souza Transportes - me** (CNPJ Nº 10.568.794/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumento de contrato e dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fls. 431), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA – - 2ICE - 24930/2016 (peça nº 24), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2014 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessas dos documentos, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, visto que escorado em procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02 G.ICN-705/2015 (TC-10023/2014), estando a formalização contratual e os termos aditivos ora apreciados ajustados às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que não houve prejuízo à regular tramitação do feito, instaurá-lo a esta altura somente com o propósito da aplicação de sanção soa, data vênia, desarrazoado e afrontoso aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com

fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014 (fls. 264/270) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-58, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por sua Titular, Senhora Zélia Bonfim das Virgens, CPF nº omisso, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Edna Francisco de Souza Transportes - ME,, CNPJ nº 10.568.794/0001-48, por seu Representante, Senhor Ronaldo Palhão Gomes, CPF nº 928.801.421-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 305/306) e do 2º Termo Aditivo (fls. 293/294) ao Contrato Administrativo nº 051/2014 (fls. 264/270) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-58, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Edna Francisco de Souza Transportes - ME,, CNPJ nº 10.568.794/0001-48, por sua Representante, Senhora Edna Francisco de Souza, CPF nº 263.258.578-36, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator